



Ação Rescisória n.º 2012.3.017417-4

Autora: Benedita da Barra da Silva Soares (Adv.: Paulo Henrique Ferreira da Silva)

Réu: Rosa Maria Jaster Amaral (Adv.: João Bosco Oliveira de Almeida)

Desembargador Relator: José Maria Teixeira do Rosário

Relatório

Benedita da Barra da Silva Soares, já devidamente qualificada nos autos, propôs a presente ação rescisória com fundamento nos artigos 485, III, V e IX do Código de Processo Civil de 1973, alegando, em síntese o seguinte:

Que o juízo de primeiro grau não observou fatos oportunos e relevantes ao esclarecimento da lide, que se refere a retificação da certidão de óbito, sem a citação de terceiro interessado.

Diz que o ato do magistrado desobedece a regra do artigo 109 da Lei n.º 6.015/73 e se encontra eivado de fraude.

Entende que deveria ter sido citada no processo de retificação de registro, uma vez que possuía interesse jurídico, já que recebia pensão por morte do falecido companheiro, a qual seria afetada com a sentença naquele processo.

Alega que a ré tomou conhecimento da sentença que julgou procedente o pedido de divórcio e a sentença transitou em julgado, o que foi informado ao juízo com provas robustas e irrefutáveis.

Aduz que a ação que modificou a certidão de óbito do seu companheiro não é oriunda de um correto processamento, uma vez que ocorreu a sua revelia, já que não foi chamada ao feito.

Diz que a requerida objetivando alcançar o ilícito, escondeu do juízo o fato de que já estava separada do marido e que este já convivia com a requerente há mais de 22 anos após a sua separação, levando o juízo a erro.

Entende que deveria ter sido ouvida no processo de retificação, conforme determina o artigo 109 da Lei 6.015/73, contudo o juízo não observou essa regra, julgando o feito, causando-lhe prejuízo.

Alega que a requerida alterou a verdade dos fatos, pois além de omitir sobre o divórcio, relatou que o de cujus lhe sustentava, porém convive maritalmente com outro homem há mais de vinte anos.

Diz que os erros de julgamento são claros, que merecem reanálise, nos termos do artigo 485, IX do CPC/73.



Requer liminar para suspensão do benefício da requerida perante o INSS e, ao final, a procedência da ação.

O pedido liminar foi deferido (fls. 227/227v).

Citada, a requerida não apresentou contestação (certidão de fl. 233), apresentando manifestação posteriormente (fls.244/250).

Instado a se manifestar, o representante do Ministério Público opinou pela extinção do feito, sem resolução do mérito.

É o relatório.

Voto

Benedita da Barra da Silva Soares, já devidamente qualificada nos autos, propôs a presente ação rescisória com o fim de rescindir sentença de mérito prolatada pelo juízo da 5ª Vara Cível de Belém, a qual julgou improcedente ação declaratória de nulidade da sentença que retificou a certidão de óbito do Sr. Juraci do Espírito Santo Amaral.

A autora discorre sobre uma possível violação ao artigo 109 da Lei 6.015/73, uma vez que não foi ouvida no processo de retificação de registro público da certidão de óbito do seu antigo companheiro, o qual era interessada.

Vejamos.

O artigo 109 da Lei 6.015/73 dispõe o seguinte:

Art. 109. Quem pretender que se restaure, supra ou retifique assentamento no Registro Civil, requererá, em petição fundamentada e instruída com documentos ou com indicação de testemunhas, que o Juiz o ordene, ouvido o órgão do Ministério Público e os interessados, no prazo de cinco dias, que correrá em cartório. Grifei

Ao analisar a ação declaratória de nulidade da sentença de retificação, o juízo rescindendo discorreu que a autora não era interessada na ação de divórcio, pois somente o de cujus e a requerida eram legitimados e interessados na referida ação. Veja-se:

(...) Aliás a qualidade de terceiro da ora requerida está no fato de que a ação de divórcio fora litigiosa cujo autor era o de cujus, sendo que este era o legitimado e interessado na averbação do referido divórcio, não havendo que se falar em interesse da parte requerida em averbar tal situação.

Ora, a requerente viveu em regime de união estável com o de cujus durante 22 anos. Dessa relação, nasceu o filho do casal, Cristiano Soares Amaral, o qual à época do falecimento do pai, possuía 20 anos. Assim, inegável o



interesse jurídico da requerente para atuar na ação de retificação de registro de óbito, já que conviviam maritalmente com o de cujus.

Por outro lado, a requerida já era separada do de cujus desde 1994 e tinha conhecimento da relação daquele com a requerente, conforme declarou em seu depoimento no Ministério Público (fl.31).

Além disso, na data do óbito do falecido companheiro da autora, a requerida já estava divorciada daquele, inclusive com sentença judicial transitada em julgado (fl.54).

Consigno que o fato do divórcio ainda não estar averbado, não significa que não produziu seus efeitos jurídicos entre as partes, pois a lei expressamente declara que as sentenças não averbadas não produzirão efeitos perante terceiros.

Assim, vislumbro que a sentença rescindenda violou também a regra do artigo 100, §1º da Lei 6.015/73, a qual dispõe:

Art. 100. No livro de casamento, será feita averbação da sentença de nulidade e anulação de casamento, bem como do desquite, declarando-se a data em que o Juiz a proferiu, a sua conclusão, os nomes das partes e o trânsito em julgado.

§ 1º Antes de averbadas, as sentenças não produzirão efeito contra terceiros.

A decisão impugnada violou referida regra, quando da seguinte conclusão:

No caso em tela, a autora alega que a requerida teria enganado o juízo quando solicitou a alteração do estado civil do de cujus de divorciado para casado, mas não observou que a sentença de divórcio antes de averbada não produz nenhum efeito contra terceiros, senão vejamos: art. 100. (omissis). §1º. Antes de averbadas as sentenças não produzirão efeitos contra terceiros. Aliás a qualidade de terceiro da ora requerida está no fato de que a ação divórcio fora litigiosa cujo autor era o de cujus, sendo que este era o legitimado e interessado na averbação do referido divórcio, não havendo que se falar em interesse da parte requerida em averbar tal situação.

Aliás, ressalta-se que a morte do de cujus convalidou o ato anteriormente registrado, qual seja, o casamento, não havendo possibilidade jurídica no presente momento para se averbar o supra citado divórcio. Grifei

Como se vê, o juízo argumentou em sua sentença que a ora requerida era terceiro na ação de divórcio, uma vez que este era litigioso e somente o de cujus tinha interesse em sua averbação.

Além disso, o juízo sentenciante afirmou em sua sentença que a morte do de cujus convalidou o casamento e que não havia possibilidade jurídica para se averbar o divórcio.

Os argumentos do magistrado está dissociado do que dispõe o ordenamento jurídico, já que considera a parte de um processo como terceiro pelo simples fato do divórcio ser litigioso e, ainda, afirma que o falecimento do de cujus convalidou o casamento.



Assim, entendo que deve ser rescindida a decisão impugnada, uma vez que violou literalmente os artigos 109 e 100, §1º, ambos da Lei 6.015/73.

Com efeito e vislumbrando que a ação declaratória encontra-se apta a ser julgada, passo ao exame do seu mérito, nos termos do artigo 974 do NCPC.

A autora pretende a nulidade da ação de retificação de registro público ajuizada pela requerida, a qual questionava a certidão de óbito do Sr. Juraci do Espírito Santo Amaral onde constava como estado civil daquele, a situação de divorciado.

A requerida, Sra. Rosa Maria Jaster Amaral, sustentou em sua ação que à época do falecimento do Sr. Juraci ainda não havia se divorciado efetivamente daquele e que, portanto, seu registro de óbito deveria ser retificado para constar o estado de casado.

Naquela ação, a ora autora não foi ouvida e, mesmo tendo sido relatado que era sua companheira pela própria requerida desta ação (autora na ação de retificação de registro), não foi nem mesmo intimada para se manifestar sobre os fatos.

Tal fato violou frontalmente a regra do artigo 109 da Lei 6016/73 e causou prejuízo a autora, de modo que deve ser anulada a sentença que retificou a certidão de óbito.

Isso porque, conforme se constata às (fls.47/49 e 54/57) quando do falecimento do Sr. Juraci do Espírito Santo Amaral, o divórcio já havia sido decretado judicialmente e a sentença já havia transitado em julgado, surtindo, portanto, efeito entre as partes da relação processual.

Assim, não poderia o juízo sentenciante, sem nem mesmo ouvir os interessados, determinar a retificação de um registro público, para fazer constar estado civil de casado, quando já havia sentença, com transito em julgado, estabelecendo situação jurídica distinta.

Destarte, forçoso é concluir que a sentença que retificou o registro de óbito do Sr. Juraci do Espírito Santo Amaral deve ser anulada.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE A AÇÃO**, para rescindir a sentença prolatada na ação declaratória de nulidade de sentença ajuizada pela autora.

Por conseguinte, com fundamento no artigo 494 do CPC/73 e 974 do atual CPC, desconstituo a sentença prolatada na ação de retificação de registro público, nos termos da fundamentação ao norte.

Assim, determino a expedição de ofício ao cartório competente para que exclua, se já realizada, a averbação da certidão de óbito do Sr. Juraci Amaral.

Oficie-se ao INSS informando-lhe da presente decisão, para que tome as



providências cabíveis.

É como voto.

Belém,

JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO
Desembargador Relator

SECRETARIA DAS CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS
COMARCA DE BELÉM/PA
AÇÃO RESCISÓRIA N°. 0010790.34.2010.8.14.0301 (2012.3.017417-4)
AUTOR: BENEDITA DA BARRA DA SILVA SOARES
RÉU: ROSA MARIA JUSTER DO AMARAL
RELATORA: DES^a. JOSÉ MARIA DO ROSÁRIO
VOTO VISTA: DES. LEONARDO DE NORONHA TAVARES

VOTO VISTA
RELATÓRIO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR LEONARDO DE NORONHA TAVARES:

Trata-se de AÇÃO RESCISÓRIA ajuizada por BENEDITA DA BARRA DA SILVA SOARES, que tem por objetivo desconstituir a sentença prolatada pelo Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca da Capital, em sede de AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE SENTENÇA, (fl. 188), que julgou improcedente o pedido da autora, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos moldes do art. 269, I, do CPC.

Farei um breve relato.

Nas razões da Ação Rescisória, em síntese, sustentou a autora BENEDITA DA BARRA DA SILVA SOARES, que em sentença prolatada em outro processo n°. 009.1.061.889-0, que tramitou perante o mesmo juízo 5ª Vara Cível da Capital, alterou a certidão de óbito do seu ex-companheiro JURACI DO ESPÍRITO SANTO DO AMARAL, de divorciado para casado.

Informa que o aludido processo foi ajuizado em sede de jurisdição voluntária, pela ex-esposa do de cujus ROSA MARIA JUSTER DO AMARAL, com o objetivo de se manter como beneficiária integral da pensão deixada junto ao INSS.

Sustenta que a sentença que autorizou a retificação, adveio de fraude processual e informações inverídicas, que acabaram por levar a magistrada singular a laborar em erro, uma vez que na época em que ocorreu o óbito o Sr. Juraci não estava mais casado como informou a sua ex-esposa, mas sim divorciado, conforme documento em anexo.



Assevera ainda que, em momento algum, foi ouvida em juízo ou intimada para manifestar-se, embora o seu nome tenha sido citado na exordial da ação de retificação.

Inconformada, ajuizou na origem a AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE SENTENÇA, objetivando anular a sentença que autorizou a retificação do assento de óbito, entretanto esta foi julgada improcedente com a extinção do processo com resolução de mérito, nos moldes do art. 269, I, do CPC, conforme declinado linhas acima.

Estas são as razões do inconformismo que levaram a autora a manejar a presente ação rescisória, que espera seja julgada procedente.

Com o voto subscrito pelo i. Relator Des. JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO, colacionado às fls. 262/264, a presente ação rescisória foi levada a julgamento na Sessão Ordinária destas E. Câmaras Cíveis Reunidas, realizada em 20 de setembro de 2016.

Na oportunidade, o Desembargador Relator declinou seu voto.

Julgou procedente a ação para rescindir a sentença prolatada na Ação Declaratória de Nulidade de Sentença, desconstituindo-a com fundamento nos arts. 494 do CPC/73 e 974 do atual CPC.

Com efeito, determinou a expedição de Ofício ao Cartório competente, para que exclua, se já realizada a averbação na certidão de Óbito do Sr. JURACI DO ESPIRITO SANTO DO AMARAL, voltando constar a sua condição de divorciado. Da mesma forma, que seja oficiado ao INSS informando os termos da presente decisão.

Posto o voto em discussão, pedi vista dos autos para analisar com maior acuidade a questão.

É o breve e necessário relatório.

VOTO VISTA

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR LEONARDO DE NORONHA TAVARES:

Postos os fatos e da análise acurada dos autos, vislumbro que o voto da Des. Relator deu o correto desate à lide, e examinou com cuidado e profundidade as provas colacionadas aos autos, e, portanto deve ser prestigiada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Em que pese as manifestações e o parecer do Ministério Público Estadual de 1º e 2º grau, usado pelo juízo singular como fundamento da decisão fustigada, entendo que estes não atentaram para dolo processual que foi cometido pela ex-esposa do de cujus Sr^a. ROSA MARIA JUSTER DO AMARAL, nos autos de Retificação de Registro de Óbito, no juízo a quo.

Ora, como fácil observar, a verdade real, advinda dos documentos acostados aos autos, por si só comprovam as falsidades das informações declinadas. São muitos os equívocos.

Primeiramente, insta consignar que a i. Procuradora de Justiça, em seu parecer, precisamente à fl. 256, consignou:

A Autora protocolou sua inicial em 26 de julho de 2012, ou seja, sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, que em seu artigo 485 dispunha sobre as hipóteses de cabimento da Ação Rescisória. Em suas alegações, informa que a possibilidade de utilização da medida se configura



através do disposto no inciso III do artigo supracitado, o qual dispõe que é cabível rescindir a sentença de mérito que III - resultar de dolo da parte vencedora em detrimento da parte vencida, ou de colusão entre as partes, a fim de fraudar a lei. (Grifamos).

Como se vê mesmo frisando que em 26 de julho de 2012, ou seja, sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, que em seu artigo 485 dispunha sobre as hipóteses de cabimento da Ação Rescisória desconsiderou tal fato e fundamentou o seu entendimento parecer no o art. 966, do Novo CPC/2015, transcrevendo-o, *ipsis, litteris* pontuando: (fl. 256 – verso):

Não resta dúvida que nenhum dos oito fundamentos atrelados à rescindibilidade estão configurados. Em que pese a pretensão da Autora de ter a sentença rescindida através da incidência do inciso III, outrora supracitado, estas são alegações que não conferem com a realidade dos fatos, tão pouco com a verdade processual.

Trata-se de Ação Rescisória, manejada pelo (sic) Autora, objetivando rescindir a sentença prolatada pelo juízo de 1o grau, que julgou improcedente o feito, nos autos de Ação Declaratória de Nulidade de Sentença, que visava anular a sentença que determinou a retificação do registro de óbito do Sr. Juraci do Espírito Santo Amaral, para que onde contava (sic) divorciado fosse substituído para casado.

A consequência jurídica decorrente desta retificação foi a divisão da pensão entre a Sra. Rosa Maria Jaster Amaral e a Sra. Benedita da Barra da Silva Soares, ora Requerida e Requerente na presente ação.

Alega a Autora que a Sra. Rosa Maria Jaster Amaral se utilizou de fraude e induziu o juiz ao erro, a fim de ter o processo de retificação processado e provido. Ocorre que, na verdade, não é possível vislumbrar a ocorrência de fraude na produção de provas juntadas pela Requerida ou que a Sentença rescindenda foi prolatada em virtude de dolo processual, prova falsa e erro de fato.

No meu pensamento, data vênia, há uma série de erros e equívocos cometidos desde a origem na Ação de Retificação de Registro de Óbito julgada procedente. Tanto é assim, que a retificação ocorreu, e estes continuaram na Ação Declaratória de Nulidade de Sentença, julgada improcedente.

Com efeito, observo que, as informações inverídicas, equívocos e erros, acabaram por confundir a douta Procuradora de Justiça. Mas isso não é tudo.

Mostra-se importante registrar que o Promotor de Justiça, foi informado pela ex-exposa do falecido ROSA MARIA JUSTER DO AMARAL, através do TERMO DE DECLARAÇÃO colhido na Sede do Órgão antes da propositura da Ação de Retificação de Óbito (copia à fl. 31): (textuais) Que é do conhecimento da declarante que seu marido JURACI quando saiu de casa passou a viver com outra pessoa, Sra. BENEDITA DA BARRA DA SILVA SOARES com quem teve um filho de nome CRISTIANO. Que é do conhecimento da declarante que seu marido faleceu no dia 03 de setembro de 2008, que no registro de óbito do falecido marido consta que o mesmo era divorciado ao falecer: que essa declaração foi



fornecida pela companheira do de cujus Dona Benedita. (Negritamos).

Pois bem! Mesmo assim, o membro do parquet não adotou as medidas legais cabíveis para apurar um possível delito. E mais, após a propositura da Ação de Retificação de Óbito no juízo singular, o Ilustre Promotor de Justiça, fiscal da lei, manteve-se inerte, haja vista que, não requereu da sua ex-companheira, nem solicitou a sua notificação, para manifestar-se em juízo na Ação de Retificação de Registro de Óbito, que acabou sendo julgada procedente, sem que se atentasse para o fato de que o divórcio ocorreu no ano de 2007 e o óbito somente em 2008.

Insta consignar ainda, que sem atentar para esse deslize, a Douta Procuradora de Justiça emitiu parecer na presente ação rescisória, à fl. 257 (verso) sustentando que:

Todavia a controvérsia gira em torno da decisão que analisou cautelosamente os autos, entendeu que por não ter sido averbado, o divórcio não produz efeitos jurídicos contra terceiros. E complementou: Esta decisão diz respeito ao princípio do livre convencimento do juiz para analisar as provas produzidas e decidir a demanda conforme seus critérios de entendimento, colocado no raciocínio e na lógica, desde que tenha por base os elementos constantes dos autos e que fundamentem a sua decisão, sempre com esteio na legislação pátria e na Constituição Federal. (Destacamos).

Frisa-se: in casu, tanto a ex-esposa como a ex-companheira, não podem ser consideradas terceiras, mas sim, partes com legitimidade ativa ou passiva para compor as lides oriundas da questão debatida. Não cabendo alegar desconhecimento dos fatos, o que desqualifica qualquer argumento em contrário.

Portanto, esta linha de pensar declinada pelo Órgão Ministerial não coaduna com as hipóteses versadas nos autos.

Nessa conjuntura, a averbação ou não do divórcio torna-se irrelevante, uma vez que a Sr.^a. ROSA MARIA JUSTER DO AMARAL é ex-esposa do falecido, tinha total conhecimento de tudo.

Como se isso não bastasse, a falta de averbação da r. sentença que decretou o divórcio não anula ou torna anulável a sentença.

Posto tal panorama, entendo na presente ação rescisória, que há suporte jurídico para se acolher os argumentos ofertados pela autora quando sustentou e comprovou através de prova documental hábil e eficaz, que o Sr. JURACI DO ESPÍRITO SANTO AMARAL, faleceu em 05 de setembro de 2008 (cópia da certidão de óbito fl. 33), é nessa época já estava divorciado através de sentença judicial (cópias à fl. 47/49), datada de 17 de maio de 2007.

Além destes documentos foram juntados ao caderno processual, ainda (às fls. 54/57), certidão circunstanciada fornecida pela Vara da Família, assim como o competente Mandado de Averbação expedido depois de transitada em julgado a sentença.

Pelo que se observa diante da cronologia dos fatos, o que me faz entender como deplorável o comportamento da ré Sr.^a. ROSA MARIA JUSTER DO AMARAL, que faltou com a verdade ao sustentar que não havia se divorciado do Sr. Juraci, quando do seu falecimento, até porque, de acordo com o declinado na r. sentença que decretou o Divórcio (fl. 47), foi regularmente citada



O que se quer afirmar, por isso mesmo, é que não há como negar que razão assiste à autora, de forma que a procedência da ação rescisória é medida que se impõe.

Em remate, recomendo ao Douto Relator que encaminhe cópia dos autos ao Ministério Público para que apure a ocorrência de fraude ou outro crime previsto na esfera criminal. Feitas estas considerações, e a par ainda dos elementos fáticos constantes dos autos, coaduno na integralidade com o entendimento declinado no voto do Douto Desembargador Relator.

É o meu voto.

Ao Desembargador Relator, para lavrar o Acórdão.
Belém (PA), 4 de outubro de 2016.

LEONARDO DE NORONHA TAVARES
DESEMBARGADOR – VOTO VISTA

Ação Rescisória n.º 2012.3.017417-4

Autora: Benedita da Barra da Silva Soares (Adv.: Paulo Henrique Ferreira da Silva)

Réu: Rosa Maria Jaster Amaral (Adv.: João Bosco Oliveira de Almeida)

Desembargador Relator: José Maria Teixeira do Rosário

ACÓRDÃO N° _____

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE SENTENÇA. DECRETAÇÃO DE DIVÓRCIO SEM OITIVA DA PARTE INTERESSADA. COISA JULGADA NA AÇÃO DE DIVÓRCIO. AVERBAÇÃO. EFEITOS JURÍDICOS PERANTE TERCEIROS. VIOLAÇÃO LITERAL DOS ARTIGOS 109 E 100, §1º DA LEI 6.015/73. AÇÃO RESCISÓRIA JULGADA PROCEDENTE. JULGAMENTO DA AÇÃO DECLARATÓRIA. ARTIGO 974 DO NCPC. DECLARADA A NULIDADE DA SENTENÇA QUE RETIFICOU O REGISTRO DE ÓBITO. VOTO VISTA CONVERGENTE.

1. A sentença rescindenda violou a regra do artigo 109 da lei 6.015/73, uma vez que entendeu que a autora não era parte interessada para atuar na ação de retificação de registro de óbito do seu falecido companheiro.

2. A requerente viveu em regime de união estável com o de cujus durante 22 anos. Dessa relação, nasceu o filho do casal, o qual à época do falecimento do pai, possuía 20 anos. Assim, inegável o interesse jurídico da requerente para atuar na ação de retificação de registro de óbito, já que convivia maritalmente com o de cujus.

3. A sentença rescindenda violou também a regra do artigo 100, §1º da Lei 6.015/73, uma vez que entendeu que a sentença de divórcio apenas produzirá efeitos entre as partes, se averbada, quando em verdade o artigo estabelece a inexistência desses efeitos apenas perante terceiros.



4. A sentença de retificação de registro deve ser anulada, pois não poderia o juízo sentenciante, sem nem mesmo ouvir os interessados, determinar a retificação de um registro público, para fazer constar estado civil de casado do de cujus, quando já havia sentença, com transito em julgado, estabelecendo situação jurídica distinta.

5. Ação rescisória julgada procedente. Julgada procedente ação declaratória de nulidade da sentença de retificação de registro de óbito, nos termos do artigo 974 do NCPC.

6. Determinado o envio de ofício ao cartório competente para exclusão da averbação, assim como ao INSS para que, ciente da decisão, tome as providências cabíveis. Determinado, ainda, o envio de cópia dos autos ao Ministério Público para que apure a ocorrência de fraude ou outro crime previsto na esfera criminal, nos termos do voto vista.

Acordam os Senhores Desembargadores componentes das Câmaras Cíveis Reunidas, à unanimidade, em **JULGAR PROCEDENTE A AÇÃO RESCISÓRIA**, nos termos do voto do relator e do voto vista realizado pelo Exmo. Des. Leonardo de Noronha Tavares.

Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 04 dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezesseis.

Esta Sessão foi presidida pela Exmo. Sr. Desembargador Dr. Ricardo Ferreira Nunes.

Desembargador **JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO**.